

Número do Processo: 284/23.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CAMPANHA PÚBLICA "TORCIDA PREMIADA 2024", QUE VISA PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM INCENTIVOS ESPECÍFICOS NA DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS E CUPONS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE. VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que "INSTITUI A CAMPANHA PÚBLICA "TORCIDA PREMIADA 2024", QUE VISA PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM INCENTIVOS ESPECÍFICOS NA DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS E CUPONS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Segundo o Prefeito em sua justificativa, a finalidade do projeto "é instituir a campanha pública, 'Torcida Premiada 2024', visando promover a conscientização da população acerca da relevância social decorrente do pagamento de tributos municipais, com incentivos específicos na distribuição de ingressos e cupons, dando providências suplementares".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento¹, "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas

¹ Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211.



do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza², explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária pátria, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isto significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

O lazer, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além disso, em seu art. 217, *caput*, e § 3º, a nossa Lei Maior estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um e também que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Por sua vez, o art. 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer. Tudo isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esses direitos, o que não poderia ser diferente, afinal com a ajuda deles que os indivíduos passam a ter uma vida mais saudável e se desenvolvem plenamente.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, os governantes devem atuar para fomentar o esporte e o lazer no país.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados,

² Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, p. 1250.



do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”³. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida busca, percebe-se que o inciso IX do art. 24 determina que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre desporto.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estipulam que compete a estes entes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a criação de um programa de conscientização da população acerca da relevância social decorrente do pagamento de tributos municipais, com incentivos específicos na distribuição de ingressos e cupons de competições esportivas na cidade de Anápolis se amolda a estes dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 deste Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), por Decreto Legislativo (art. 62) ou por Resolução (art. 64).

³ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98, *caput*).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Além disso, a proposta é oportuna e conveniente, uma vez que visa a criar um programa de conscientização da população acerca da relevância social decorrente do pagamento de tributos municipais, com incentivos específicos na distribuição de ingressos e cupons de competições esportivas na cidade de Anápolis.

Por fim, o projeto obedece as disposições das leis orçamentárias e financeiras do ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** à proposta aqui analisada, **COM AS ALTERAÇÕES APRESENTADAS POR MEIO DA EMENDA 001**.

É o parecer.

Anápolis, 14 de dezembro de 2023.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

000010

000001

Processo: 284/23.

Comissão Conjunta.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos arts. 116 e 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresentam

EMENDA

a fim de alterar o inciso I do § 1º do art. 1º e acrescentar os incisos III e IV ao § 2º do art. 1º da propositura que tramita por meio do número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 1º

§ 1º

I – em cada evento no Município de Anápolis, no valor máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada; ou

[...]

§ 2º

[...]

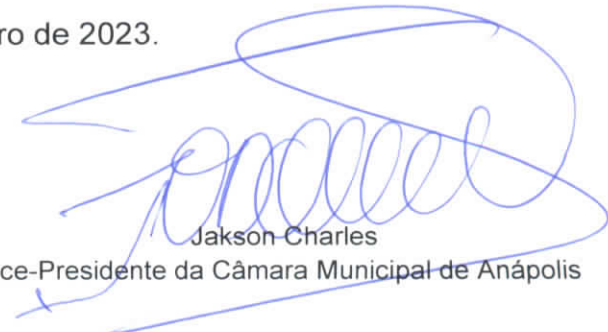
III – Copa do Brasil;

IV – Copa Verde.

É a emenda.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.


Domingos Paula de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Anápolis


Jakson Charles
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

IBRG/EMENDA 40/14-12-2023